

(CP/119/43)
LHRG/HLG.

Proc. 7.028/41
1943

Inscrita, como única beneficiária, em vida do associado, é de reconhecer-se, com direito à pensão a mãe, que, abandonada pelo marido, sem recurso de qualquer natureza, haja vivido sob a exclusiva dependência econômica do filho solteiro, segurado de instituição de previdência social.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Hororontina Ward Braga interpôs recurso de decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 31 de outubro de 1941, que confirmou o ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, negando a pensão pleiteada pela recorrente, na qualidade de mãe do falecido João Ward Braga:

CONSIDERANDO, preliminarmente, estar justificada a demora na interposição do recurso;

CONSIDERANDO que, segundo a ficha de inscrição, é o próprio associado quem, já em 1936, apresenta a recorrente como única beneficiária, vivendo sob sua exclusiva dependência econômica e dando-a, ^{ademais} ~~ademais~~, como desquitada;

CONSIDERANDO que, se o desquite não chegou a ser julgado, assim ocorreu em vista de não ter podido a recorrente arcar com as despesas necessárias ao preparo final do processo;

CONSIDERANDO, entretanto, como consta dos autos, que o marido não mais voltou ao lar, desde 1923, ficando, por completo, às responsabilidades da família;

CONSIDERANDO que a falta de concessão legal do desquite, pelas circunstâncias peculiares de que o caso se reveste, não seria motivo para recusar o benefício à recorrente, pois, com o falecimento do marido, em data posterior à morte do filho, não se lhe modificaram as condições de desamparo, porque

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

nada lhe ficara em herança;

CONSIDERANDO que o art. 70, inciso 3º, do Regulamento anexo ao Decreto nº 183, de 26 de dezembro de 1934 assegura a pensão "aos pais do associado, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do mesmo"; e,

CONSIDERANDO, além disso, que, podendo o segurado, na falta de herdeiros nas condições do citado artigo, "designar como beneficiário, para ter direito à pensão, determinada pessoa que viva sob sua dependência econômica exclusiva", seria incompreensível, e até desumano, admitir que a lei lhe não garantisse, e com mais forte razão, destinar o benefício à própria mãe;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, conhecendo, preliminarmente do recurso, por nove votos contra um, dar-lhe provimento, por voto de desempate, para o fim de ser processada a pensão da recorrente.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1943

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) L. M. Ribeiro Gonçalves

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rozendo Alvim

Procurador Geral

Assinado em M/6/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em M/6/43.